



**ACÓRDÃO**  
**0000081-13.2015.5.04.0801 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR**  
**Órgão Julgador: 8ª Turma**

**Recorrente:** ISMAEL JUNG SANCHOTENE - Adv. Raul Thevenet Paiva  
**Recorrido:** MUNICÍPIO DE URUGUAIANA - Adv. Nathalie Sudbrack da Gama e Silva Belmonte  
**Origem:** 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana  
**Prolator da Sentença:** JUIZ MARCOS RAFAEL PEREIRA PISCINO

#### **E M E N T A**

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA.** O pagamento habitual e invariável de horas extras ao longo dos anos, sem vinculação direta com o trabalho prestado, incorporou-se ao patrimônio do autor, de forma que a supressão de tal pagamento configura alteração lesiva do contrato de trabalho, vedada pelo artigo 468 da CLT. Apelo provido.

#### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, dá-se provimento ao recurso do reclamante para determinar a incorporação de 60 horas extras mensais fixas, a partir da supressão em janeiro de 2010, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários



**ACÓRDÃO**  
**0000081-13.2015.5.04.0801 RO**

**Fl. 2**

e FGTS e condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Valor da condenação que se arbitra em R\$ 30.000,00 e das custas em R\$ 600,00 pelo reclamado, dispensado por isenção legal.

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de julho de 2015 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformado com a sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial (fls. 109-110), o reclamante interpõe recurso ordinário (fls. 113-118).

O reclamante pretende o deferimento do pedido de incorporação das horas extras suprimidas ao salário.

O Município apresenta contrarrazões (fls. 121-130).

O Ministério Público do Trabalho apresenta parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 134-135)

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR (RELATOR):**

### **1. DAS HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS**

O reclamante insurge-se contra tal decisão, sob o argumento de que, tendo o reclamado contratado pelo regime celetista, está obrigado a respeitar a legislação trabalhista como se empregador particular fosse. Sustenta que é



**ACÓRDÃO**  
**0000081-13.2015.5.04.0801 RO**

**Fl. 3**

ônus do reclamado comprovar a jornada de trabalho do autor em número fixo de horas extras mensais, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu, sendo passível, inclusive, de sofrer a pena de confissão sobre a matéria. Afirma ter havido afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, pois houve pagamento invariável de horas extras, sem qualquer vinculação com a jornada efetivamente prestada pelo obreiro. Colaciona jurisprudência. Requer a reforma da sentença, no aspecto.

O julgador de origem indeferiu o pedido de incorporação das horas extras ao salário do autor.

Analisa-se.

Inicialmente, registre-se que, conforme referido pelo reclamante em suas razões recursais, o ente público, ao contratar empregados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ainda que com prévio concurso público, nos termos exigidos pela Constituição Federal, equipara-se ao empregador comum, sujeitando-se, portanto, às normas previstas na legislação trabalhista.

Da análise das fichas financeiras de fls. 09-11, verifica-se que o reclamante, no período de agosto/2008 a janeiro/2010, percebeu 60 horas extras mensais fixas. Em janeiro/2010, deixou de receber quaisquer valores sob tal rubrica.

O reclamado, a seu turno, juntou aos autos os registros de horário de trabalho do autor relativos ao período (fls. 72-78 e 90-100). Contudo, da análise de tais documentos, verifica-se que as marcações são uniformes, não havendo condições de verificar se a prestação de horas extras era variável ou fixa em 60 horas mensais. Tal fato demonstra que o número de horas extras efetivamente prestado pelo obreiro era inferior, em regra,



**ACÓRDÃO**  
**0000081-13.2015.5.04.0801 RO**

**Fl. 4**

àquele adimplido pelo reclamado.

Esta Turma julgadora assim já decidiu sobre a matéria:

*RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. A habitualidade do pagamento de quantitativo mensal fixo de horas extras desvinculada da efetiva jornada de trabalho prestada revela a natureza salarial da parcela, incorporando-se à remuneração do trabalhador. Suprimida a verba, afronta-se o disposto no art. 468 da CLT e art. 7º, VI, da Constituição Federal. Recurso provido. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0000800-94.2012.5.04.0802 RO, em 18/12/2012, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Juraci Galvão Júnior, Desembargador Francisco Rossal de Araújo)*

*MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS. INCORPORAÇÃO. O pagamento habitual e fixo de horas extras, desvinculado da efetiva prestação de trabalho extraordinário, tem natureza de simples aumento salarial, incorporando o patrimônio jurídico do empregado, de modo que a sua supressão viola o disposto no art. 468 da CLT e no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0000647-64.2012.5.04.0801 RO, em 06/12/2012, Desembargador Francisco Rossal de Araújo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Juraci Galvão Júnior, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper)*



**ACÓRDÃO**  
**0000081-13.2015.5.04.0801 RO**

**Fl. 5**

Assim, impõe-se o reconhecimento de que as horas extras pagas, correspondentes a 60 horas mensais fixas, não guardavam qualquer relação com as horas extras efetivamente realizadas pelo autor, representando, em verdade, salário em sentido estrito.

O pagamento habitual e invariável de tal verba por, pelo menos, quatro anos, sem vinculação direta com o trabalho prestado e, portanto, na condição de salário *stricto sensu*, incorporou-se ao patrimônio jurídico do recorrente, sendo que a parcial supressão efetuada causou-lhe prejuízo, em afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, consagrado no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, pela configuração de alteração lesiva do contrato de trabalho, vedada pelo artigo 468 da CLT.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso do reclamante para determinar a incorporação de 60 horas extras mensais fixas, a partir da supressão em janeiro de 2010, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários e FGTS.

**2. DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

Adota-se o posicionamento consolidado na Súmula nº 61 deste TRT, nos seguintes termos:

*Súmula nº 61 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS*

*Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional.*

Além disso, é o posicionamento majoritário desta 8ª Turma que cabe ao



**ACÓRDÃO**

**0000081-13.2015.5.04.0801 RO**

**Fl. 6**

Estado prestar assistência judiciária aos necessitados, de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988: *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*, incidindo, assim, no processo do trabalho os termos da Lei 1.060/50.

No caso concreto, presente a declaração de hipossuficiência econômica à fl. 05, bem como a credencial sindical (fl. 06), é devida a verba pleiteada, a qual deve ser calculada sobre o valor bruto da condenação a teor do que dispõe a Súmula nº 37 deste Tribunal.

Portanto, presentes os pressupostos à aplicação da Súmula 219 do TST.

Dá-se provimento ao recurso, para condenar a reclamada a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

**3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.**

O reclamado deverá efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes e comprová-lo nos autos, ficando autorizada a reter a quota-parte do reclamante, com amparo nos artigos 22, I, 28, I e 30, I, "a", da Lei 8.212/91 e art. 46 da Lei 8.541/92.

**4. PREQUESTIONAMENTO.**

Ante o disposto na Súmula nº 297 do TST e OJ nº 118 da SDI-1 do TST, considero prequestionados, para efeitos de recurso, os dispositivos legais e constitucionais, súmulas e orientações jurisprudenciais invocados nas razões recursais e contrarrazões, considerando a adoção de tese explícita sobre todas as questões submetidas à apreciação deste Juízo.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000081-13.2015.5.04.0801 RO**

**Fl. 7**

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR (RELATOR)**  
**DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL**  
**DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA**